

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

### **JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025;**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2025;**

**RECORRENTE:** BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”.

**01)** Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração interposto, tempestivamente, pela empresa **BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 58.059.488/0001-02, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da Agente de Contratação/Pregoeira, no julgamento da proposta, que habilitou a empresa **GRÁFICA E EDITORA BRITO & SILVA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.587.827/0001-35.

### **DO RECURSO**

**02)** Alterando a sistemática recursal então observada na Lei nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

recurso, com a apresentação das razões recursais, e quanto à apreciação do pleito recursal:

**"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

**d) anulação ou revogação da licitação;**

**e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**

**II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

**§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

**§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."**

**03)** Conforme registrado no sistema, a empresa ora **RECORRENTE**, não conformada com a habilitação da empresa **GRÁFICA E EDITORA BRITO & SILVA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.587.827/0001-35, manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira.

**04)** Após a decisão de habilitação da proposta da empresa **GRÁFICA E EDITORA BRITO & SILVA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.587.827/0001-35, a Agente de Contratação/Pregoeira deu seguimento ao certame, tendo sido apresentado o presente recurso administrativo de forma tempestiva.

**05)** Não houve a apresentação de contrarrazões.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**06)** Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interposta pela empresa ora **RECORRENTE**.

**07)** Com relação à fundamentação apresentada pela empresa **RECORRENTE** de que “**O edital, em consonância com o art. 69, §1º da Lei nº 14.133/2021, exige a apresentação de demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhadas de notas explicativas e termo de veracidade contábil. A empresa habilitada apresentou apenas um Balanço de Abertura datado de 19/06/2024, sem as devidas notas explicativas e sem termo de veracidade emitido por profissional contábil habilitado. Tal documento não atende ao edital, nem permite a análise dos índices econômico-financeiros requeridos**” deve prosperar, senão vejamos.

**08)** Da análise dos autos verifica-se que a empresa ora **RECORRIDA**, Gráfica e Editora Brito & Silva Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.587.827/0001-35 não apresentou todos os documentos necessários para a comprovação de sua habilitação na data 29/08/2025, tendo apresentado apenas o seu balanço patrimonial de abertura da empresa, devidamente cancelado na Junta Comercial do Estado do Piauí e datado de 19/06/2024, ou seja, contado mais de 01 (um) ano da abertura da empresa.

**09)** A empresa ora **RECORRENTE** interpôs o presente Recurso Administrativo em face da decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa ora **RECORRIDA** do certame em epígrafe, alegando que o julgamento dos documentos de habilitação desta procedido pela comissão de licitação deixou de observar alguns parâmetros mínimos que ensejariam sua inabilitação.

**10)** De pronto é possível inferir que a empresa **RECORRIDA** foi aberta em 19/06/2024, ou seja, contando com mais de 01 (um) ano da abertura, sendo

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

que para ela o balanço patrimonial já passa a ser documento exigível em licitações realizadas no presente exercício social.

**11)** Nas licitações regidas sob a Lei nº 14.133/2021, a apresentação exclusiva do balanço patrimonial de abertura pode ser aceita apenas por empresas recém-constituídas que não possuam dados de exercícios anteriores.

**12)** Para empresas estabelecidas há mais de um ano, como é o presente caso, a legislação exige o balanço e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, não sendo possível apresentar apenas o balanço de abertura, e o edital seguiu este rol taxativo, sendo que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados, não admite tratamento favorecido além do previsto em lei para empresas que não se enquadram na condição de recém-constituídas, o que se dá no presente caso.

**13)** A respeito do tema, impende destacar a lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, na qual se preceitua que apenas empresas recém constituídas não podem ser excluídas a pretexto de não possuírem balanço patrimonial exigível, mas deve apresentar balanço de abertura, senão vejamos o entendimento:

**“[...] No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540)”.**

**14)** Dessa forma, a delimitação da exigência de apresentação de balanço patrimonial do exercício anterior poderia ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano, caracterizando requisito de habilitação contido nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, evidenciando-se como exigência legal.

**15)** Outrossim, é cediço que o entendimento é uníssono em diversos tribunais brasileiros que a exibição tão somente do balanço de abertura supre a necessidade de apresentação de balanço patrimonial exigível para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa **CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO**, oque não ocorre no presente caso, conforme atestam os julgados abaixo reproduzidos:

**“[...] MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura – Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP – REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012).”**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**16)** No mesmo sentido é a decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos seguintes termos:

**[...] “O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Mim. Valmir Campelo).”**

**17)** Para consubstanciar o entendimento colacionamos ainda o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal de 1ª Região, do qual se depreende a irregularidade de exigência de balanço patrimonial de empresa constituída a menos de 1 (um) ano, senão vejamos:

**“[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4F37C1C70**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999)".**

**18)** Dessa forma, é consentâneo que se a empresa que tenha sido constituída há menos de um ano apresente balanço patrimonial de abertura, o órgão licitante deve aceitar a aludida documentação para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, sempre correlacionando com outras as exigências do instrumento convocatório, o que não ocorre no presente caso visto que a empresa **RECORRIDA** foi constituída há mais de 01 (um) ano da presente licitação, e em exercício social diferente da realização do certame.

**19)** Para participar de uma licitação, a microempresa (ME) deve apresentar um balanço patrimonial assinado por um contador habilitado, que demonstre a sua saúde financeira e capacidade de cumprir o contrato. A empresa pode apresentar um balanço de abertura se tiver sido constituída no mesmo ano financeiro da licitação, ou os balanços dos dois últimos exercícios caso já tenha mais tempo de existência.

**20)** A legislação brasileira define que o demonstrativo contábil precisa ser feito utilizando as informações de um ano inteiro, o que é chamado, justamente, de exercício social. Este termo, inclusive, aparece na Lei 6.404/1976, que diz que:

***“Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.***

***Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa”.***



IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**21)** Como você já viu no tópico anterior, o exercício social se trata de um demonstrativo de 12 meses. Entretanto, existem duas formas de definir esse período de tempo. Eles podem ser organizados da seguinte forma:

- 12 meses do ano-calendário: o seu balanço patrimonial pode ser feito utilizando as datas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro;
- outras data: você pode escolher diferentes formas de definir os seus 12 meses, como, por exemplo, desde que você criou a empresa até ela completar um ano.

**22)** Verificando o Contrato Social apresentado pela empresa **RECORRIDA**, da análise de sua Cláusula VII que o exercício social definido se enquadra com o ano civil, senão vejamos:

**“AO TÉRMINO DE CADA EXERCÍCIO, EM 31 DE DEZEMBRO, O ADMINISTRADOR PRESTARÁ CONTAS JUSTIFICADAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO, PROCEDENDO À ELABORAÇÃO DO UNVENTÁRIO, DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO BALANÇO DE RESULTADO ECONÔMICO, CABENDO AO(S) SÓCIO(S), OS LUCROS OU PERDAS APURADAS.”**

**23)** O denominado "exercício social" é o período no qual as empresas deverão elaborar as demonstrações financeiras, também chamadas de demonstrações contábeis. Esse período deverá ter duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto social, por força artigo 175 da Lei 6.404/1976. Regra geral, o exercício social das entidades é coincidente com o ano civil, ou seja, de 01 de janeiro à 31 de dezembro de cada ano, entretanto, não há obrigatoriedade que o exercício social seja coincidente com o ano civil, assim, por exemplo, o exercício social pode ser determinado como encerrado no dia 30 de junho de cada ano.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4F37C1C70



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**24)** O balanço patrimonial se transforma em lei quando o documento é utilizado para licitações. A Administração Pública tem a obrigatoriedade de verificar se o licitante possui todas as capacidades para cumprir o contrato e, com isso, analisa a sua qualificação econômico-financeira. O Código Civil juntamente com a Lei das S.A, determinam o prazo para todos os registros, levantamentos e deliberações serem feitos. Atualmente, o prazo final é dia 30 de abril, o 4º mês após o fim da regularização do balanço.

**25)** Assim, os requisitos instituídos pelo edital não foram cumpridos devidamente pela empresa **RECORRIDA**, motivo pelo qual a sua desclassificação e inabilitação se mostra necessária, havendo motivos para conhecimento da insurgência recursal com relação a este ponto.

**26)** Com relação à alegação recursal de que a empresa **RECORRIDA** não teria comprovado de forma idônea a sua capacidade técnica não deve prosperar, visto que esta apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente ao objeto licitado, conforme se depreende do Contrato nº 047/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 90040/2024, Processo Administrativo nº 051/2024.

**27)** Cabe esclarecer que foi consultada a veracidade do referido atestado junto aos Portais de divulgação: <https://transparencia.franciscosantos.pi.gov.br> e <https://sistemas.tce.pi.gov.br>, razão pela qual esta alegação não deve prosperar.

**28)** Com relação à alegação recursal de que a empresa **RECORRIDA** teria apresentado preços inexequíveis também não deve prosperar, visto que apresentou a proposta de preços com os valores dos lances, não constando os mesmos como inexequíveis, posto que apresentados dentro dos parâmetros descritos no valor de referência da Licitação, e no deságio permitido no edital, razão pela qual esta alegação não deve prosperar.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4F37C1C70**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**29)** Dessa forma, a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa **RECORRIDA** deve ser modificada, pois não observa os parâmetros da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos contidos na análise fática e jurídica acima contida, nos moldes como estatuído no Parágrafo 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício ou quando provocados, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pela Pregoeira, decidindo pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, alterando assim a decisão de habilitar/classificar a empresa **GRÁFICA E EDITORA BRITO & SILVA LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 55.587.827/0001-35**, dando assim continuidade aos atos do certame.

Francisco Santos-Pi, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **JOSEFA ROSA DE CARVALHO**  
Data: 12/09/2025 08:55:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOSEFA ROSA DE CARVALHO**

Agente de Contratação do Município de Francisco Santos – PI.